



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001044582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003472-40.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNIESP, é apelado/apelante JERONIMO ROBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 29.192
APELAÇÃO N° : 1003472-40.2022.8.26.0157
COMARCA : CUBATÃO – 2ª VARA
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP
APELADO : JERONIMO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ : RODRIGO PINATI DA SILVA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concurso público de provas e títulos para provimento de cargos vagos na Careira de Investigador de Polícia. Autor cadeirante que fez inscrição com requerimento para atendimento com condição especial, com expressa menção à deficiência apresentada e à necessidade de local de fácil acesso, mas que é surpreendido com a designação de ambiente sem elevador ou rampa de acesso à sala de prova, situada em andar superior, e com a impossibilidade de utilização do banheiro, por ser a porta mais estreita que a cadeira de rodas, e que, em razão desses entraves, desiste de realizar o exame. Ação ajuizada contra a Vunesp, Instituição responsável pela organização e execução do Concurso. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência. APELAÇÃO do autor, que pugna pela elevação da indenização moral para R\$ 50.000,00. EXAME: prova dos autos indicativa de que, embora o autor tenha tido a inscrição de “pessoa com deficiência” indeferida, por não ter enviado a documentação comprobatória da moléstia conforme exigido no Edital, teve deferido o pedido formulado a título de “atendimento com condição especial”, com expressa e clara menção à situação dele de cadeirante e à necessidade de local acessível para a realização da prova. Informações que eram suficientes para que a ré designasse para o autor um local de prova com acessibilidade adequada para cadeirantes, abrangendo evidentemente rampa de acesso ou elevador, para o caso da prova ser realizada em andar superior, além de banheiro adequado. Condições especiais solicitadas pelo autor que não foram observadas e que culminaram com o prejuízo moral indenizável reclamado na inicial. Indenização arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00 que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Jeronimo Roberto dos Santos contra Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Vunesp, sob a alegação de “... ter sofrido violação a direito da personalidade concernente à imagem pessoal e honra, buscando compensação por danos morais. Consta da inicial ter o requerente efetuado inscrição para participar do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos vagos destinados a PCD [pessoa com deficiência] na carreira de investigador de polícia [IP n. 01/2022]. O autor informou no momento de sua inscrição sua condição, mas o pedido foi indeferido, tendo sido deferida a participação como candidato com condições especiais [cadeirante local de fácil acesso]. No entanto, o local designado para realização da prova não contava com acessibilidade ao prédio por pessoa cadeirante, pois não possuía rampa de acesso, elevador, sala e carteira adaptada, sanitário de fácil acesso. O pessoal responsável pela organização da prova designou o refeitório como local para realização da prova pelo autor. O banheiro disponível para utilização pelo autor não era possível ser acessado com a cadeira de rodas, tendo em vista o tamanho e largura da porta, sendo sugerido ao autor que fosse “carregado” por um dos fiscais de prova, causando extrema humilhação ao candidato. O refeitório possuía um degrau e também não poderia ser acessado pelo autor. Tendo em vista todas as condições humilhantes e vexatórias, o autor desistiu de realizar a prova e registrou boletim de ocorrência, tendo a situação alcançado grande repercussão, objeto de matéria jornalística de televisão inclusive. Preliminarmente, pugnou pela justiça gratuita. No mérito, requereu a condenação da ré à compensação por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais [R\$50.000,00]”, conforme relatado na fl. 244.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 em favor da parte autora, como compensação por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir deste arbitramento [Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça], segundo a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406 c.c. art. 161, §1º), a contar da citação [CC, art. 405]. Considerando a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça1, a parte ré deverá suportar o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação, condenação2, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado3, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita.” (“*sic*”, fls. 244/247 e 257).*

Inconformada, apela a ré insistindo na improcedência, sob a argumentação de que o autor tinha plena ciência do conteúdo do Edital, que exigia o envio de laudo médio com indicação das ajudas e condições técnicas necessárias à realização do exame, sob pena de ter seus direitos exauridos; o autor não enviou o mencionado laudo e foi inscrito para concorrer às vagas de ampla concorrência; o autor não indicou que necessitava de banheiro ou carteira adaptados; de qualquer forma, os integrantes da ré, presentes na escola, disponibilizaram-se para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atender e auxiliar o autor, que recursou todas alternativas oferecidas; não estão presentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil (fls. 260/271).

Anotado o Apelo (fl. 274), o autor apresentou contrarrazões e Recurso Adesivo, pugnando pela elevação da indenização moral para R\$ 50.000,00 (fls. 277/284).

É o **relatório**, adotado o de fl. 445.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com efeito, verifica-se dos autos que o autor é cadeirante e, nessa condição, inscreveu-se para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, previstas no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na Careira de Investigador de Polícia – IP 1/2022, cuja prova foi marcada para o dia 22 de maio de 2022.

A documentação de fls. 96/103 indica que o autor enviou à ré o “*Requerimento para Inscrição como Deficiente*” e “*Requerimento para Atendimento com Condição Especial*”, tendo indicado, no segundo, que necessitava de realizar a prova em local de fácil acesso, em razão da condição de cadeirante. E a documentação de fls. 106/119 e 135 indica que a inscrição dele como “*deficiente*” foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida, já que não enviada a documentação médica exigida no capítulo VII do Edital, tendo sido deferida, contudo, sua inclusão na “*lista de solicitações de condições especiais deferidas*”, com expressa menção quanto à necessidade por ele apresentada.

É certo que não houve ilegalidade por parte da ré no que tange ao indeferimento da inscrição do autor como pessoa com deficiência, já que ele não enviou o laudo médico exigido para a comprovação da enfermidade.

No entanto, já se viu, a ré admitiu a inscrição do autor para concorrer às vagas da ampla concorrência, tendo deferido a expressa e clara solicitação dele de condição especial, consistente na realização da prova em local acessível, em vista da condição de cadeirante. Apesar disso, restou incontroverso que, ao chegar na Escola designada para a prova, o autor foi surpreendido com a ausência de rampa ou elevador para acesso à sala do exame, situada no andar superior, com a subsequente designação do refeitório como local da prova e, não bastasse, com a impossibilidade de entrar no banheiro, já que a porta de entrada do sanitário era mais estreita que a largura da cadeira de rodas.

Embora a argumentação deduzida pela ré, no sentido de que o autor não teria especificado todas as condições técnicas que necessitava para a realização da prova, abrangendo o banheiro e carteira adaptados, o fato é que a simples informação constante do requerimento especial de que o autor era cadeirante já bastava para que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré, renomada Instituição com mais de vinte e cinco (25) anos de experiência no planejamento, organização e execução de processos seletivos (v. <https://www.vunesp.com.br/Institucional/Quem%20Somos>), designasse local com a acessibilidade correspondente, abrangendo a realização da prova em andar térreo ou, se em andar superior, com elevador ou rampa de acesso que permitisse o deslocamento do autor com a cadeira de rodas, além de mesa e banheiro adequados a essa situação.

Nesse sentido, bem observou o douto sentenciante: “... a “condição especial” para a realização da prova foi descrita pelo ora autor, de cuja concepção decorre, naturalmente⁹, adequação legitimamente esperada, orientada pelo princípio da autonomia, jamais pelo assistencialismo eventual, efetivamente ofertado [adequação improvisada de local para realização da prova com prejuízo ao uso do sanitário do modo independente e a própria locomoção possível por obstáculo insuperável]. A conduta imputável à ré [falta de adequação à condição especial do autor] é danosa” (“sic”, fl. 246).

O padecimento moral indenizável reclamado pelo autor ficou mesmo bem evidenciado nos autos, já que ele foi privado de realizar a prova em local adequado à sua necessidade especial, bem ainda de dirigir-se ao banheiro para suas necessidades físicas, recebendo a sugestão de ser carregado por um dos fiscais para a utilização do sanitário, tudo isso apesar da prévia comunicação no tocante à ré, e que culminaram com a desistência do demandante em concluir o exame e com a lavratura do Boletim de Ocorrência copiado na fls. 120/123. É mesmo possível concluir que tais fatos, não impugnados pela ré, causaram ao autor dissabor que inegavelmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassou os percalços do cotidiano, dada a evidente angústia, frustração e sensação de impotência vivenciadas, comportando justa reparação, conforme previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186 e 927, “*caput*”, do Código Civil.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que deve ser mantido na quantia de R\$ 10.000,00, que se mostra suficiente para amenizar o padecimento do autor, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Esse valor não avilta o sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração dessa conduta pela Instituição ré, considerando a gravidade da conduta e os inconvenientes suportados pelo autor.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004698-81.2016.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Maria Laura Tavares

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/02/2020

Data de publicação: 08/02/2020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCURSO PÚBLICO – Candidata portadora de deficiência visual – Não fornecimento de prova adaptada (letra ampliada) conforme previsão do edital e solicitado pela autora – Dano moral caracterizado - Dever de indenizar – Valor fixado que deve assegurar à parte lesada justa indenização sem incorrer em enriquecimento ilícito – Redução do 'quantum' devida – Sentença parcialmente mantida – Recurso da autora improvido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Recurso do Município de Piracicaba parcialmente provido.*

1001484-17.2014.8.26.0269

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

Relator(a): *Spoladore Dominguez*

Comarca: *Itapetininga*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *17/08/2016*

Data de publicação: *18/08/2016*

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – Concurso para ingresso na Magistratura - Candidata portadora da distonia "Câimbra do Escrivão" (condição especial) que não obteve resposta acerca de seu pedido de auxílio de transcritor – Candidatos na mesma condição que obtiveram o benefício – Culpa da VUNESP caracterizada, gerando agonia e o sofrimento na autora, que, além de não poder se dedicar aos estudos com tranquilidade, teve sua expectativa de realizar a prova frustrada – Candidata que não pode prever e contar com eventual deferimento no dia da prova – Indenização devida - Fixação em R\$5.000,00, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (evitar o enriquecimento indevido e o valor inexpressivo do débito). CORREÇÃO MONETÁRIA – Fluência desde o arbitramento - Súmula 362 do C. STJ - JUROS MORATÓRIOS - Contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Observação, na íntegra, do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 – Recursos não providos, com observação.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela ré aos Patronos do autor para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora